

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 915/00/4^a
Impugnação: 56.274
Impugnante: Maria Helena Rompato
Coobrigado: João Pereira da Costa
PTA/AI: 02.000150955-13
CGC: 64567878/0001-96(Autuada - Leme SP)
Inscrição Estadual: 212.345417.00-47 (Coobrigado)
Origem: AF/ Passos
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Emissão Após Data-Limite Para Utilização - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/96. Excluídas, entretanto, as exigências de ICMS e MR diante da constatação de tratar-se de operação de simples remessa de botijões de gás vazios. Impugnação parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53,§ 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a MI aplicada a 30 % (trinta por cento) do seu valor.

Decisões unâнимes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal devido a desclassificação da Nota Fiscal nº 000.017, por ter sido emitida após data limite para sua utilização.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.19/23), por representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 25/26, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O presente litígio versa sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal devido a desclassificação da Nota Fiscal nº 000.017, por ter sido emitida após data limite para sua utilização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 134, inciso V, do RICMS/96, considera-se inidôneo o documento emitido após a data limite para utilização. E o art. 149 do mesmo regulamento, preceitua que considera desacobertado, para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria com documento fiscal inidôneo, que caracteriza o caso em tela, tendo em vista o documento (folha 03) emitido pelo Coobrigado.

A alegação de que nenhuma culpa pode ser imposta a Impugnante, porque ele apenas realizava o transporte, não prevalece, pois, de acordo com o art. 21, inciso II, alínea 'd' da Lei 6763/75, são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária os transportadores em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal inidônea.

Constatado, porém, que a natureza da operação é de simples remessa, e conforme a Nota Fiscal Avulsa (fl. 05) a mercadoria transportada era 360 botijões de gás P-13 e 2 cilindros P-45, vazios.

Restando a operação isenta de recolher o imposto, não vislumbrando má-fé ou dolo dos autuados, devem-se o ICMS e a Multa de revalidação serem excluídos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, mantendo-se a Multa Isolada. Em seguida, também à unanimidade, acionou o permissivo legal, para reduzir a penalidade a 30% (trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Edwaldo Pereira Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 11/05/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relatora

MLR